

LEI Nº 4542 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GARIBALDI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARIBALDI: Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso VI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o FunCult - Fundo Municipal de Cultura vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com a finalidade exclusiva de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artística cultural por meio de Editais de Seleção Pública.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura pode apoiar projetos artísticos e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada.

Art. 4º Compete ao ConCult - Conselho Municipal de Políticas Culturais, elaborar o Regimento Interno e os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura, sob a análise da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e do Departamento Jurídico do Município.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura divulgar e publicar os Editais do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º Compete a uma comissão de avaliação, composta por quatro integrantes indicados anualmente, sendo dois membros indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e dois membros indicados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, analisar, selecionar e emitir pareceres acerca da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos concorrentes aos Editais do Fundo Municipal de Cultura, assim como, definir, fixar e aprovar o teto máximo por projeto a ser apoiado.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, fica reservado o direito de realizar supressão de despesas consideradas de menor relevância, desde que devidamente justificado e informado ao proponente e contanto que não inviabilize a execução dos projetos.

§ 2º Os integrantes da comissão de avaliação de que trata este artigo ficam proibidos de apresentar projetos em nome próprio ou de instituições a que estejam vinculados direta ou indiretamente, bem como estão impedidos de beneficiar-se dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura de Garibaldi, os parentes desses, até o terceiro grau de parentesco.

Art. 7º É incumbência do Conselho Municipal de Políticas Culturais, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, bem como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos proponentes o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios ou contratos específicos, referentes aos projetos aprovados.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais estabelecer as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, com base nas políticas culturais definidas no PMC - Plano Municipal de Cultura.

Art. 9º Cabe a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, o controle financeiro e a administração do Fundo Municipal de Cultura, especialmente em relação à tomada de prestação de contas dos projetos aprovados e beneficiados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 10 O Fundo Municipal de Cultura financiará até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto aprovado, que poderá conter despesas administrativas de até dez por cento do seu custo total.

Art. 11 O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira e funcionará em regime de colaboração e com o cofinanciamento da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Garibaldi.

Art. 12 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - receita orçamentária própria;
- II - recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais do Município de Garibaldi;
- III - remuneração financeira do Fundo Municipal de Cultura;
- IV - repasses de recursos fundo a fundo e transferências a nível municipal, estadual ou federal à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- V - renúncias fiscais a nível municipal, estadual ou federal;
- VI - contribuições de mantenedores, doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VII - subvenções, contribuições, patrocínios, auxílios, repasses, transferências e dotações orçamentárias do Município, do Estado, da União, de Governos e Organismos Internacionais e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas estatais, sociedades de economia mista e de quaisquer outras empresas públicas ou privadas;
- VIII - repasses ou transferências de recursos por meio de convênios, contratos, patrocínios, acordos ou termos de compromisso, a nível municipal, estadual, federal e internacional;
- IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura;
- XI - produto do desenvolvimento das finalidades institucionais da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural e outros afins;
- XII - remuneração financeira de recursos oriundos por meio de mecenato;
- XIII - recursos financeiros e/ou materiais resultantes de doações, leilões, legados em dinheiro ou em bens móveis e imóveis, que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos públicos ou privados nacionais e internacionais e de entidades de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;
- XIV - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XV - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

XVI - saldos de exercícios anteriores;

XVII - outros recursos, receitas, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser legalmente incorporáveis ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, criar para cada espécie de recursos financeiros previstos nos incisos do artigo anterior, as dotações, rubricas ou contas específicas e necessárias a fim de viabilizar a utilização dos recursos, mediante as leis que regem a contabilidade pública do Município de Garibaldi.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao investimento e incentivo cultural do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14 O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integra o orçamento do Município, observado na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15 Os saldos disponíveis orçamentários de recursos não utilizados até 31 de dezembro serão destinados às mesmas rubricas do Fundo Municipal de Cultura do exercício subsequente, sendo abertos créditos adicionais na mesma proporção dos recursos disponíveis.

§ 1º Tanto os valores de restos a pagar cancelados no exercício em referência quanto os valores referentes às receitas arrecadadas provenientes dos recursos de que trata o art. 12, incisos IX e X, serão considerados como valores de disponibilidades orçamentárias de que trata o caput deste artigo, sendo fonte de abertura de créditos adicionais em rubricas do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Salvo apuração de déficit em balanço patrimonial, no total de recursos próprios do Município, os créditos adicionais de que trata este artigo serão abertos por arrecadação a maior, quando essa ocorrer, caso contrário, os valores serão cumulativos para fonte de abertura de créditos adicionais para o próximo exercício.

Art. 16 As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas em projetos que visem fomentar, incentivar e estimular a produção artística e cultural material e imaterial do Município de Garibaldi no que diz respeito à formação, capacitação, promoção, criação, produção, distribuição, circulação, difusão, conservação, consumo e acesso universal aos bens culturais, fundamentalmente nas seguintes áreas e ações:

I - Artes Cênicas: circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;

II - Audiovisual, Áudio e Materiais Derivados: cinema, TV e rádio (CD, imagens e fotos narradas, documentários, curtas, longas, e outros);

III - Música;

IV - Artes Visuais ou Plásticas e Artesanato: fotografia, pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica, artes de intervenção urbana, vidro, grafite, artes gráficas, desenho e afins;

V - Literatura, Poesia e Leitura: livros, gibis, periódicos, revistas, informativos de caráter cultural, pesquisas e derivados;

VI - Patrimônio Histórico Artístico e Cultural (bens materiais e imateriais): conservação, restauração, formação, organização, manutenção e ampliação de coleções, documentos, fotografias, acervos em geral e equipamentos de museus, bibliotecas e arquivos, restauração de obras de arte, monumentos e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

VII - Folclore, Culturas Populares, Tradicionais e Etnias: indígena, afro-brasileira, polonesa, italiana, alemã e outras;

VIII - exposições, mostras, festivais, seminários, congressos, cursos, palestras, debates, oficinas, pesquisas, concursos, premiações, promoções, eventos, espetáculos ou congêneres, execução de programas e atividades que contemplem as áreas da arte e da cultura citadas nos incisos de I a VII deste parágrafo e que envolvam as dimensões simbólica, econômica e social da cultura;

IX - transporte de pessoas ou grupos com diárias de alimentação e hospedagem, custeio para inscrições em seminários, cursos (incluindo bolsas) ou afins, destinados à formação ou aperfeiçoamento de pessoal na área artística e cultural incluindo capacitação na gestão da cultura, transporte e seguro de materiais ou objetos de valor cultural destinados à exposição pública;

X - contrapartidas de convênios ou repasses da União e Estado e outras ações ou áreas de interesse público e comprovada a necessidade e relevância.

Art. 17 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e editais, incluído a aquisição de materiais de consumo, expediente e equipamentos permanentes (que deverão ser incorporados ao patrimônio do Município), e outros bens necessários ao cumprimento de seus objetivos e desenvolvimento de suas atividades, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de custeio e manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 18 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente se aplicam aos projetos que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão dos benefícios a obras, produtos, eventos ou outros, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 1º É vedada em qualquer hipótese a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos que visem à manutenção de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que sem fins lucrativos, especialmente em despesas, como aluguel, contas de energia elétrica, água, telefone, internet e quaisquer outras despesas de manutenção e pagamentos de funcionários e encargos.

§ 2º É vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º É vedada a realização de despesas com publicidade salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º É vedada a realização de despesas bancárias referentes a multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, autorizando-se tão somente a realização de despesas com taxas bancárias referentes a manutenção da conta junto à instituição financeira.

§ 5º É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior aos prazos de vigência estabelecidos nos convênios ou contratos relativos aos benefícios do Fundo Municipal de Cultura, bem como a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência.

§ 6º Os membros que compõem a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, bem como qualquer servidor público municipal, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura, durante o período de mandato, não podendo ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos oriundos de projetos aprovados e nem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

§ 7º Não se aplica ao parágrafo primeiro deste artigo a contratação de contador ou de serviços de contabilidade, estes

autorizados e obrigatórios para a execução da prestação de contas, limitados os gastos dessa natureza a 15% (quinze por cento) do valor total recebido pelo projeto.

§ 8º Estão autorizadas despesas de transporte e hospedagem, quando o projeto contemplado dispuser sobre atividade em município diverso e limitados os gastos a 30% (trinta por cento) do total recebido para execução do projeto.

CAPÍTULO I DOS PROJETOS

Art. 19 Será regulamentado por Decreto a forma de cadastramento, apresentação e encaminhamento dos projetos interessados em beneficiar-se do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 20 É imprescindível que os proponentes comprovem regularidade fiscal em âmbito municipal, estadual e federal para a inscrição de projetos e que possuam sede ou residência comprovada de no mínimo dois anos no Município de Garibaldi, CPF ou CNPJ instituído há pelo menos dois anos e comprovação de atuação na área da arte ou cultura.

Art. 21 Os projetos, cujos objetos já tenham recebido ou tenham sido beneficiados por quaisquer espécies de receitas, recursos, créditos ou outros incentivos advindos de programas, ações, projetos ou editais no âmbito da esfera Municipal, não poderão ser contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura.

~~Parágrafo Único. Os projetos beneficiados pelo programa "Pontos de Cultura" excluem-se das vedações deste artigo.~~

Parágrafo Único. Os projetos beneficiados pelo programa `Pontos de Cultura` e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Garibaldi - COMDICA excluem-se das vedações deste artigo. (Redação dada pela Lei nº **4686/2014**)

Art. 22 Os modelos de apresentação de projetos e do Plano de Trabalho serão elaborados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e devem estar anexados aos Editais de Seleção Pública.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura fará a conferência da documentação exigida dos proponentes e somente procederá com o protocolo dos projetos apresentados, quando estes atenderem a todas as demais exigências e critérios dos Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura e da presente Lei.

Art. 24 Cabe a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura enviar os projetos aprovados à Assessoria Jurídica do Município, a fim da elaboração dos respectivos convênios ou contratos específicos para a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura publicará, anualmente, no mínimo 1 (um) Edital de Seleção Pública para o Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º No caso de um segundo edital no mesmo ano, é imprescindível a análise do orçamento do Fundo Municipal de Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Excepcionalmente em anos eleitorais municipais, será realizado somente 1 (um) edital, sendo este no primeiro semestre.

Art. 26 A concessão de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios ou contratos específicos.

Parágrafo Único. Entende-se por Convênio, o instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos do Município para pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, visando a atender necessidades específicas.

Art. 27 Cabe ao Prefeito Municipal firmar os convênios ou contratos onde deverão estar especificadas as obrigações, os deveres, os direitos e a devida identificação dos convenientes, além de constar o objeto do projeto, o prazo de vigência e a data da assinatura, os valores estipulados, as contrapartidas, o prazo final para a prestação de contas e demais necessidades.

Art. 28 Quando da conclusão, anulação por ato de denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial ao responsável, providenciada por autoridade competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA CONTRAPARTIDA

Art. 29 Os proponentes de projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura que resultarem na confecção de produtos, na aquisição de equipamentos e bens materiais permanentes e na prestação de serviços culturais, deverão observar e considerar as seguintes obrigações:

I - entende-se como produtos, os livros, gibis, revistas, CDs, DVDs, quadros, esculturas e outros que possam ser confeccionados ou produzidos;

II - entende-se como equipamentos e bens materiais permanentes, as máquinas fotográficas, câmeras filmadoras, aparelhos de sonorização e iluminação cênica, equipamentos de informática e outros que possam ser adquiridos;

III - entende-se como serviços culturais, os espetáculos, cursos, oficinas, exposições, mostras, festivais, seminários, congressos, palestras, eventos e outros que possam ser prestados;

IV - em relação ao inciso I deste artigo, os proponentes deverão destinar como contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) dos produtos confeccionados, para a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

V - em relação ao inciso II deste artigo, os proponentes deverão devolver à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, os equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos, após o término de execução dos projetos beneficiados, no prazo de trinta dias e em condições de uso, a fim de serem tombados como patrimônio do Município de Garibaldi, podendo o Município cedê-los aos proponentes, formal e justificadamente, se houver interesse público envolvido, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses;

VI - em relação ao inciso III deste artigo, como contrapartida, os proponentes deverão:

a) destinar 30% (trinta por cento) dos ingressos, gratuitamente, à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, no caso de espetáculos, exposições, mostras, apresentações, eventos ou semelhantes, que serão disponibilizados à comunidade escolar municipal;

b) destinar 30% (trinta por cento) das inscrições ou mensalidades, gratuitamente, à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, no caso de cursos, palestras, festivais, seminários, congressos, oficinas ou semelhantes;

VII - os produtos confeccionados como resultados de projetos aprovados, de acordo com a porcentagem destinada como contrapartida, serão distribuídos gratuitamente a critério da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

VIII - os equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos por meio de projetos aprovados, após serem devolvidos, avaliados e tombados como patrimônio do Município, serão utilizados ou destinados a critério da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

IX - os produtos, equipamentos e bens materiais permanentes e serviços culturais mencionados neste artigo, só poderão ser produzidos, adquiridos e prestados, respectivamente, quando houver a aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais e de acordo com os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura e da presente Lei.

Art. 30 Nos casos em que houver a arrecadação de recursos financeiros decorrentes de ações ou atividades dos projetos aprovados e beneficiados, advindos das vendas de produtos, comercialização de materiais ou bens, prestação de serviços, cobrança de ingressos, inscrições, mensalidades e outros, o proponente deverá destinar como contrapartida, no mínimo, 10% (dez por cento) das receitas obtidas para o Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. A contrapartida em relação às receitas mencionadas no caput deste artigo deverá ser cumprida por parte do beneficiário, somente enquanto o projeto estiver em andamento ou até a prestação de contas final obter a aprovação pelos responsáveis.

Art. 31 Os proponentes podem sugerir e apresentar contrapartidas específicas diversas, por iniciativa própria ficando a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a sua aceitação ou não, podendo modificá-las, mediante justificativa.

Art. 32 Nos casos em que os Editais preverem contrapartida parcial, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 33 Os beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura tem a obrigação de afixar nos locais em que ocorrerão as atividades, eventos, programas ou ações dos projetos aprovados, um banner, medindo 1,60m (altura) x 1m (largura), em local visível aos munícipes, devendo o modelo ser aprovado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e contendo o seguinte:

- a) no cabeçalho: "PROJETO PATROCINADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GARIBALDI";
- b) no corpo:
 - 1. nome do projeto;
 - 2. nome do proponente;
 - 3. valor do benefício;
 - 4. prazo de vigência do convênio;
 - 5. número do convênio.
- c) no rodapé:
 - 1. Logomarca ou logotipo da Prefeitura de Garibaldi;
 - 2. logomarca ou logotipo do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º No caso da confecção de produtos com recursos do Fundo Municipal de Cultura, o proponente tem a obrigação de inserir os logotipos descritos na alínea "c" do artigo 33, como patrocinadores, em área ou local totalmente visível.

§ 2º O proponente deverá consultar por escrito a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura sobre outras inscrições, marcas, logotipos, apoiadores ou patrocinadores que desejar adicionar ao banner ou aos produtos.

§ 3º No caso de bens culturais é obrigatória a impressão ou outra forma de visualização que contenha o detalhamento do convênio financiador, contendo número, prazo e valor do convênio, em letra Arial tamanho mínimo 8 (oito), em local de fácil visualização.

Art. 34 Todos os materiais confeccionados para divulgação, promoção ou comercialização dos produtos ou serviços culturais a serem produzidos ou realizados através do projeto beneficiado, deverão conter os logotipos descritos na alínea "c" do art. 33, como patrocinadores.

§ 1º Os materiais aos quais se referem o caput deste artigo, incluem cartazes, folders, flyers, anúncios em mídia escrita como

jornais e revistas, mídia televisiva, internet como site, e-mail, news letter e outros que possam ser produzidos e publicados.

§ 2º Quando se tratar de anúncios em mídia falada como rádio, carro de som ou afins, deverão ser anunciados verbalmente, os nomes dos patrocinadores descritos na alínea "c" do art. 33.

Art. 35 Nos eventos decorrentes dos projetos beneficiados, durante o período de vigência do convênio, também deverão ser anunciados e divulgados os patrocinadores, bem como deverá constar o banner mencionado no caput do art. 33.

Art. 36 O não cumprimento do mencionado nos artigos, respectivos incisos e alíneas no que se refere a "Contrapartida", de acordo com a presente Lei, ensejará na rejeição da prestação de contas e na devolução dos recursos financeiros recebidos pelo proponente.

Art. 37 Os casos omissos serão resolvidos pelo CPC - Conselho Municipal de Política Cultural e pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

CAPÍTULO III DA FORMA DE REPASSE

Art. 38 Os recursos transferidos aos beneficiados serão depositados em conta corrente aberta pelo beneficiário, que deverá informá-la no momento da elaboração do convênio e que somente poderá ser utilizada única e exclusivamente para o(s) objeto(s) do mesmo.

§ 1º Na hipótese de não utilização dos recursos e/ou da utilização em desacordo com o convênio, os mesmos deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura, inclusive com juros e correções monetárias à contar do momento do depósito.

§ 2º A conta bancária será movimentada somente para pagamento das despesas aprovadas no projeto, através de cheque nominal direto ao credor, ou pagamento eletrônico direto ao credor, sendo que o pagamento eletrônico somente será aceito com os devidos comprovantes de quitação, com a mesma data de vencimento da despesa.

§ 3º Na conta bancária exclusiva do projeto, não poderão ser creditados recursos de outras fontes e os recursos do Fundo Municipal de Cultura transferidos para a conta, não poderão ser depositados, movimentados e/ou administrados nas contas comuns do beneficiado.

§ 4º Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 6º Não serão aceitos depósitos que representem ressarcimento por despesas inadequadas e/ou despesas bancárias não autorizadas.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39 O beneficiário que receber recursos na forma estabelecida desta Lei fica condicionado à prestação de contas, dos recursos

recebidos, que será constituída de relatório conforme o Edital da Cultura da presente Lei.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser protocolada, até 15 (quinze) dias após o término do projeto, na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que terá 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas e encaminhá-las ao Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre a análise da prestação de contas do projeto e encaminhá-las à Secretaria da Fazenda, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

§ 3º Por último o Secretário Municipal da Fazenda terá o prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento oficial ao beneficiado, devendo fazer constar no processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram regular aplicação.

§ 4º Poderão ser solicitados outros documentos a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda ou Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 40 As despesas serão comprovadas mediante a apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo os recibos, notas e cupons fiscais serem emitidos em nome do beneficiário, devidamente identificados.

§ 1º As notas fiscais, os cupons fiscais e as notas fiscais de serviço (1.ª via), deverão conter:

- a) nome ou razão social do emitente, seu endereço e telefone, CNPJ ou CPF, Inscrição Estadual e Municipal, se couber;
- b) número do documento;
- c) data de emissão;
- d) descrição detalhada da quantidade;
- e) identificação do produto, material ou serviço;
- f) valor do produto, material ou serviço e o detalhamento dos impostos e contribuições gerados.

§ 2º Os recibos do correio, como sedex, avisos de recebimento, devem conter o nome do beneficiado ou elementos que identifiquem o beneficiado como remetente.

§ 3º Os bilhetes de passagens de ônibus ou avião, acompanhados de relatório devem conter comprovação da participação no projeto, bem como comprovante de embarque.

§ 4º Recibo de pagamento de autônomo, que contenha:

- a) nome do prestador de serviço;
- b) endereço e telefone do prestador de serviço;
- c) número da inscrição profissional, quando a mesma for indispensável para que o prestador de serviço possa exercer a profissão;
- d) número do documento de identidade, do CPF, da inscrição no INSS, quando couber, do prestador de serviços;
- e) valor dos serviços prestados, da retenção do INSS, quando couber, da retenção do ISS, quando couber, da retenção do IRRF, se couber, e o valor líquido em reais e por extenso;
- f) data e assinatura do prestador de serviços;
- g) anexos: guia de recolhimento do INSS, guia de recolhimento do FGTS e Informação Previdenciária (GFIP) completa, ou seja, contendo a Relação de Empregados (RE) e comprovante de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, quando for o caso.

§ 5º Comprovante de pagamento de impostos e encargos sociais.

§ 6º Notas fiscais de combustível, quando aceita na Previsão de Custos, acompanhadas de declaração do beneficiado onde conste a vinculação ao tipo de trabalho realizado, a descrição do veículo utilizado, o itinerário percorrido, a quilometragem realizada e o nome, endereço e telefone das pessoas que se deslocaram.

§ 7º Não serão aceitas, notadamente, as despesas efetuadas com taxas bancárias, multas, juros e correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

§ 8º Os beneficiários deverão apresentar documentos originais e cópias.

§ 9º Os documentos originais referidos neste artigo serão carimbados e devolvidos ao beneficiário para que sejam mantidos em arquivo em boa ordem, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas.

Art. 41 A Secretaria Municipal da Fazenda tem a incumbência de decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 42 A prestação de contas será considerada irregular de acordo com os seguintes casos:

I - quando não houver comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo beneficiário, qualquer cláusula ou condição do convênio;

IV - outros motivos não elencados aqui, que podem trazer prejuízo ao erário.

§ 1º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada, notificar-se-á o beneficiário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do processo, atendendo, todas as exigências da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 2º Exauridas todas as providências cabíveis, o Secretário Municipal da Fazenda encaminhará o respectivo processo à Central do Sistema de Controle Interno do Município para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 3º Esgotado o prazo, referido no § 1º e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, o Município de Garibaldi, exigirá a devolução dos valores repassados e no caso de inadimplência, aplicará as seguintes sanções:

I - rescisão do ajuste;

II - inscrição de todos os envolvidos no projeto em dívida ativa na Secretaria Municipal da Fazenda;

III - exclusão de todos os envolvidos no projeto, da participação de qualquer edital do Fundo Municipal de Cultura;

IV - exclusão de todos os envolvidos no projeto, da participação de quaisquer editais ou programas de financiamento ou apoio financeiro da Prefeitura Municipal, suas respectivas secretarias ou quaisquer órgãos ou instituições a ela vinculada;

V - impedimento de todos os envolvidos no projeto, de celebrar convênios por um período de 2 (dois) anos, após o cumprimento das obrigações.

Art. 42-A A prestação de contas apresentada após o prazo legal estabelecido no art. 39, § 1º, sujeita o infrator à pena de

advertência e multa no equivalente a 100 URM (cem unidades de referência municipal), a ser paga em até 10 (dez) dias da entrega da prestação de contas.

§ 1º O não pagamento da multa no prazo previsto no caput implica em inscrição em dívida ativa e impede o repasse de novos benefícios.

§ 2º A reincidência do atraso na entrega da prestação de contas ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses da anterior, sujeita o infrator à multa em dobro.

§ 3º O valor da penalidade pago reverte em benefício do Fundo Municipal de Cultura. (Redação acrescida pela Lei nº **4686/2014**)

Art. 43 Os beneficiados com recursos financeiros, que não desenvolveram seus projetos na íntegra, deverão prestar contas referentes aos recursos utilizados e, obrigatoriamente deverão devolver ao Fundo Municipal de Cultura, o restante dos recursos que não foram aplicados no projeto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 44 ~~Os membros integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura, não podem ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau. (Revogado pela Lei nº **4562/2014**)~~

Art. 45 A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura tem a incumbência de acompanhar a execução dos registros contábeis e a classificação das receitas e despesas referentes ao Fundo Municipal de Cultura, de acordo com as Leis em vigência na Administração Municipal e legislações pertinentes à matéria, tendo em vista que as despesas somente poderão ser realizadas com a necessária previsão orçamentária e saldo financeiro livre, suficiente para a cobertura das mesmas.

Parágrafo Único. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 46 A Secretaria Municipal da Fazenda, ao término do ano fiscal, prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura ao Prefeito Municipal, mesmo que existam projetos, objetos de convênio do Fundo em execução.

Art. 47 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal da Cultura o possível controle, prestação e tomada de contas pelo Controle Interno da Prefeitura de Garibaldi, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 48 É de livre acesso toda e qualquer documentação referente aos projetos aprovados e beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GARIBALDI, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013.

Antonio Cettolin
Prefeito

Micael Carissimi
Secretário SMA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/01/2015